



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.133, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.998 § 1º:

deste artigo, incluirá segurança, zeladoria para manutenção dos sanitários, limpeza e conservação do local, sendo cobrado e parte as despesas de luz e água, referentes ao uso do local.

“Dispõe sobre concentração do Comércio Ambulante em área municipal específica e dá outras providências.”

Artigo 3º - O comércio ambulante será exercido das 04:00 às 24:00 horas, de segunda-feira a domingo.

Parágrafo único - Fica facultado ao ambulante exercer as atividades de comércio no local aos domingos, no mesmo período a que se refere o caput deste artigo.

Danilo Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Artigo 4º - O número de vagas oferecidas será limitado na quantidade de 90 (noventa).

LEI

Parágrafo único - A critério da Administração poderá ocorrer, também, alterações no projeto de distribuição das barracas a que se refere o artigo 1º desta Lei, mesmo depois de

Artigo 1º - Fica instituído o comércio ambulante no Município de Rio Grande da Serra, o qual concentrar-se-á na Estrada Guilherme Pinto Monteiro, 63 - Centro, em conformidade com o projeto que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 5º - Todas as barracas deverão respeitar uma padronização única, que se encontra assim distribuída:

§ 1º - O comércio ambulante será difundido através de barracas e trailers.

§ 2º - Será destinada uma área no local a que se refere o caput deste artigo, para a realização de eventos culturais, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se dessa medida o comércio ambulante praticado em um raio superior a 500 (quinhentos) metros da Estação Ferroviária.

Artigo 2º - O exercício do comércio ambulante no local de que trata o artigo 1º desta Lei, será concedido por ato discricionário da Administração, observada ordem cronológica de cadastro junto ao setor competente.

Artigo 7º - Para emissão do alvará de licença, serão aplicados os índices baseados em U.F.I.R.'s.

§ 1º - Pela ocupação de cada espaço concedido, será cobrada a taxa mensal de 20,81 UFIR's.

§ 2º - Na hipótese de instalação de trailer cuja metragem exceda o limite fixado no inciso I, do artigo 5º desta Lei, será cobrado o valor mensal de 10,40 UFIR's por metro quadrado.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. – A taxa de ocupação de que trata o § 1º deste artigo, incluirá segurança, zeladoria para manutenção dos sanitários, limpeza e conservação do local, sendo cobrado à parte as despesas de luz e água, referentes ao uso do local.

Artigo 3º. – O horário de funcionamento será das 04:00 às 24:00 horas, de segunda-feira a domingo.

Parágrafo único – Fica facultado ao ambulante exercer as atividades de comércio no local aos domingos, no mesmo período a que se refere o *caput* deste artigo.

Artigo 4º. – O número de vagas oferecidas será limitado na quantidade de 90 (noventa).

Parágrafo único – A critério da Administração poderá ocorrer, também, alterações no projeto de distribuição das barracas a que se refere o artigo 1º desta Lei, mesmo depois de aprovado, a fim de melhor adequá-lo à área a ser ocupada.

Artigo 5º. – Todas as barracas deverão respeitar uma padronização única, que se encontra assim distribuída:

- I - metragem: 2,20 m x 1,20 m;
- II - estrutura metálica: Material de alumínio ou equivalente;
- III - lonagem: azul e branca.

Parágrafo único – Excetuam-se dessa padronização, os comerciantes que praticarem suas atividades em trailers.

Artigo 6º. – A licença para a atividade de comércio ambulante deverá respeitar os preceitos da Lei Municipal nº. 320/82, devendo o referido alvará ser concedido pela Administração Municipal.

Artigo 7º. – Para emissão do alvará de licença, serão aplicados os índices baseados na UFIR, que são os seguintes:

I - produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos *in natura* - 104,05 UFIR's;

II - produtos artesanais - 52,03 UFIR's;



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

III - produtos industrializados - 86,70 UFIR's;

IV - doces e salgados - 52,03 UFIR's.

I - o número de barraca utilizada;

§ 1º. - Na falta ou revogação do índice descrito no caput deste artigo, aplicar-se-á o equivalente, ou, aquele que for determinado pela Administração à época de sua vigência.

Artigo 10 - Na hipótese de revogação das

infrações o parágrafo 3º do artigo 8º § 2º. - A todos os comerciantes ambulantes, será cobrada, além da taxa de licença, a de luz e de água, referente ao uso do local e da área ocupada.

§ 3º. - A taxa de licença para exercício do comércio ambulante será renovada anualmente, sob pena de cassação e inscrição do débito em dívida ativa.

I - bebidas alcoólicas;

II - produtos explosivos ou inflamáveis;

Artigo 8º. - O ambulante que se instalar no local permitido para comercializar, sem a devida licença da Administração pública, terá seus bens apreendidos, além de sofrer a pena de multa pecuniária diária de 52,03 UFIR's.

subversivo

§ 1º. As mercadorias apreendidas não retiradas pelo interessado no prazo de 3 (três) dias, serão revertidas para a Secretaria de Promoção Social, cuja destinação será em prol das pessoas desprovidas de recursos.

§ 2º. - Para atendimento do disposto no parágrafo acima descrito, destinar-se-ão à Secretaria da Promoção Social, as seguintes mercadorias:

acondicionados em sacos plásticos para sua melhor remoção

I - alimentos;

II - roupas;

III - calçados, e;

deste artigo, acrescentará a cobrança da pena

IV - utensílios domésticos.

§ 3º. - As demais mercadorias apreendidas serão objeto de leilão, revertendo-se seus valores para os cofres públicos da Municipalidade.

permissionários.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º. - Será lavrado auto de apreensão pelo setor de Rendas Mobiliárias, constando obrigatoriamente:

I - o número da barraca infratora;

I - o nome e o tipo do produto;

II - a quantidade apreendida, e;

IV - local de destino da mercadoria.

Artigo 10 - Na hipótese de reincidência das infrações do parágrafo 3º. do artigo 8º. desta Lei, o infrator será impedido de exercer a mercância no Município, durante 1 (um) ano.

Artigo 11 - Fica vedada licença para barracas que comercializem:

I - bebidas alcoólicas;

II - produtos explosivos ou inflamáveis;

III - armas de fogo ou brancas;

IV - produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

V - folhetos ou publicações de caráter obsceno ou

subversivo.

Artigo 12 - Todo ambulante que comercializar alimentos, deverá apresentar alvará da vigilância sanitária.

Artigo 13 - A área ocupada deverá estar diariamente limpa, com ausência de detritos, os quais deverão permanecer devidamente acondicionados em sacos plásticos para sua melhor remoção.

Parágrafo único - A infração ao disposto no *caput* deste artigo, acarretará a cobrança da pena pecuniária de 20,81 UFIR's.

Pjei nº. 041.12.98 - PM
Autógrafo nº. 054.12.98 - CM
Processo nº. 1196/98 - PM

Artigo 14 - Ficam vedadas as transferências entre permissionários.



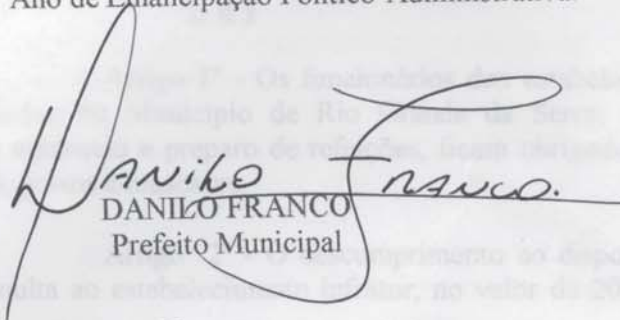
Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO


LEI MUNICIPAL Nº. 134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Artigo 15 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 18 de dezembro de 1.998 - 34º. Ano de Emancipação Político-Administrativa.


DANILO FRANCO
Prefeito Municipal


SALVINALVA BARRETO MOURA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Plei nº. 041.12.98 = PM
Autógrafo nº. 094.12.98 = CM
Processo nº. 1196/98 = PM
PLei nº. 057.10.98 = CM
Autógrafo nº. 084.12.98 = CM
Proc. Adm. nº. 1.260/98 = PM